

PARA QUE SERVE O ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SE O PODER PÚBLICO É O PRIMEIRO A DESCUMPRIR:

reflexão comportamento dos agentes do Estado diante dos direitos fundamentais do cidadão em relação a honra e a dignidade.

WHAT IS THE PURPOSE OF ARTICLE 5 OF THE FEDERAL CONSTITUTION IF THE PUBLIC AUTHORITIES ARE THE FIRST TO FAIL TO COMPLY: reflection on the behavior of State agents in relation to the fundamental rights of citizens in relation to honor and dignity.

¿PARA QUÉ SIRVE EL ARTÍCULO 5 DE LA CONSTITUCIÓN FEDERAL SI LOS PODERES PÚBLICOS SON LOS PRIMEROS EN INCUMPLIRLO?: reflexión sobre la conducta de los agentes del Estado en relación con los derechos fundamentales de los ciudadanos en materia de honra y dignidad.

Dendry Ernane Silva de Los Rios¹

RESUMO: Quanto vale a sua honra e a sua moral? Quando vale o conjunto de características individuais quando o alvo de tudo que acontece ao seu redor influencia na sua dignidade? O Artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso X, traz uma abordagem essencial ao cotidiano das pessoas, principalmente direcionado às relações humanas. Desde a elaboração e a vigência da mais recente Constituição da República Federativa do Brasil, muitos avanços foram registrados, porém, um fator é de extrema preocupação social e pouco refletido e debatido pelos formadores de opinião da sociedade: onde estão e em que momento existem a nossa honra e a nossa dignidade que tanto defendemos moralmente no dia a dia? Essa pergunta vai nos levar a uma reflexão do quanto perdemos os direitos garantidos ao longo dos anos a partir do aparelhamento estrutural, institucional e arbitrário por parte do Estado. Com o avanço dos meios de comunicação e a necessidade explícita da velocidade da informação, a honra e a dignidade foram acomodadas a uma falsa sensação de existência, a partir do momento que condicionou sua violação a uma simples indenização por danos material e moral. O espetaculismo midiático de pessoas e instituições atropelou diversos artigos da Constituição Federal Brasileira e colocou as pessoas em uma situação de vulnerabilidade social que nem mesmo o Estado consegue organizar e administrar mais a defesa das pessoas e a punição dos seus infratores. Ou seja, um dos principais pontos da legislação brasileira é descumprido diariamente e a sociedade passou a aceitar de maneira pacífica.

¹ Dendry Ernane Silva de Los Rios é Acadêmico de Direito da Faculdade INSTED - INSTITUTO SUL MATOGROSSENSE DE ENSINO SUPERIOR. E-mail: dendryrios@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Artigo 5º da Constituição Federal; violação da honra e da moral; garantismo constitucional; arbitrariedade do Estado.

ABSTRACT: How much are your honor and morals worth? When are individual characteristics valuable when the target of everything that happens around you influences your dignity? Article 5 of the Federal Constitution, in its section X, provides an essential approach to people's daily lives, particularly regarding human relationships. Since the drafting and enactment of the most recent Constitution of the Federative Republic of Brazil, much progress has been made. However, one factor is of extreme social concern and little reflected upon and debated by society's opinion makers: where are, and when do they exist, our honor and dignity, which we so morally defend daily? This question will lead us to reflect on the extent to which we have lost the rights guaranteed over the years due to the structural, institutional, and arbitrary manipulation by the State. With the advancement of communication media and the explicit need for speed of information, honor and dignity have been accommodated to a false sense of existence, from the moment their violation was conditioned to mere compensation for material and moral damages. The media spectacle of individuals and institutions has trampled on several articles of the Brazilian Federal Constitution and placed people in a situation of social vulnerability that even the State can no longer organize and manage the defense of individuals and the punishment of offenders. In other words, one of the main points of Brazilian law is violated daily, and society has come to accept it peacefully.

KEYWORDS: Article 5 of the Federal Constitution; violation of honor and morals; constitutional guarantees; State arbitrariness.

RESUMEN: ¿Cuánto valen el honor y la moral? ¿Cuándo son valiosas las características individuales cuando el objeto de todo lo que sucede a nuestro alrededor influye en nuestra dignidad? El Artículo 5 de la Constitución Federal, en su sección X, ofrece un enfoque esencial para la vida cotidiana de las personas, en particular en lo que respecta a las relaciones humanas. Desde la redacción y promulgación de la más reciente Constitución de la República Federativa del Brasil, se han logrado grandes avances. Sin embargo, hay un factor de extrema preocupación social, poco reflexionado y debatido por los líderes de opinión: ¿dónde están y cuándo existen nuestro honor y dignidad, que tan moralmente defendemos a diario? Esta pregunta nos llevará a reflexionar sobre hasta qué punto hemos perdido los derechos garantizados a lo largo de los años debido a la manipulación estructural, institucional y arbitraria del Estado. Con el avance de los medios de comunicación y la necesidad explícita de velocidad de la información, el honor y la dignidad se han acomodado a una falsa sensación de existencia, desde el momento en que su violación se condicionó a la mera compensación por daños materiales y morales. El espectáculo mediático de individuos e instituciones ha pisoteado varios artículos de la Constitución Federal brasileña y ha colocado a las personas en una situación de vulnerabilidad social, de modo que ni siquiera el Estado puede organizar ni gestionar la defensa de las personas ni el castigo de los infractores. En otras palabras, uno de los puntos fundamentales de la ley brasileña se viola a diario, y la sociedad ha llegado a aceptarlo pacíficamente.

PALABRAS CLAVE: Artículo 5 de la Constitución Federal; violación al honor y a la moral; garantías constitucionales; arbitrariedad estatal.

ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: inciso X

Art. 5º CF - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. 5 de OUTUBRO DE 1988.

O Constituição da República Federativa do Brasil, em sua mais recente redação, foi popularmente acolhida como a “Constituição Cidadã” e se tornou realidade na vida dos brasileiros a partir de outubro de 1988. Os parlamentares constituintes do Congresso Nacional, mais precisamente 593 agentes públicos representantes do povo e alocados na Câmara Federal e no Senado Federal, se organizaram em grupos de estudos e debates para chegar a um texto que daria um novo norte na vida dos brasileiros, principalmente em relação ao garantismo constitucional que oferece condições de qualquer pessoa viver harmoniosamente cumprindo os direitos e deveres, entre eles o respeito ao próximo nos termos da honra, da moral e da dignidade.

Art. 5º CF - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; Inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação - CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5 DE OUTUBRO DE 1988.

O peso que a honra e a moral têm no dia a dia das pessoas é tão grande que podemos destacar naturalmente a necessidade de “ter o nome limpo” perante os órgãos de proteção ao crédito. Ou seja, um feito que o bom cidadão zela todos os dias.

Quando estudamos e interpretamos o Artigo 5º da Constituição Federal, nos deparamos com uma sensação de proteção e vemos os direitos do povo ser enaltecido perante a atuação do Estado. Ocorre que o passar dos anos trouxe à tona uma nova forma de atuação dos agentes do Estado – Poder de Polícia e de

Justiça exercido por diversas esferas - situação em que para garantir o direito de um se faz necessário o desrespeito ao direito do outro, e com isso criou-se uma afronta às garantias de “defesa institucional”.

Com o avanço dos processos e meios de comunicação no mundo, a informação passou a chegar mais rapidamente e com ela os riscos da desinformação e as práticas de arbitrariedades pegaram carona nessa comitiva de irregularidades. A Liberdade de Expressão, tanto defendida no moderno Estado Democrático de Direito, no Brasil, foi estruturada para garantir mais transparência e acesso à informação, já que ao bom jornalismo compete “contar a um lado da cidade o que o outro está fazendo”.

A Liberdade de Expressão é enaltecida na Constituição Federal dentro do próprio Artigo 5º que aborda o livre pensamento e manifestação, onde podemos destacar dois incisos importantes:

Art. 5º CF - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; Inciso IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença - CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5 DE OUTUBRO DE 1988.

Percebe-se que temos, não apenas dois pontos importantes, mas três citações na Constituição Federal que vinculam liberdade de expressão à honra e dignidade. Mas como conciliar isso se dentro de um processo de relação social entre o Estado e o cidadão os agentes da Lei atuam livremente justificando que estão garantindo os direitos das pessoas? É praticamente ilusória a sensação de que o Estado está protegendo as pessoas sendo que as próprias instituições públicas estão cumprindo um expediente que conflita com o Direito do Povo garantido na Constituição Federal. Dentre as instituições, podemos citar o Ministério Público, criado a partir da própria Constituição Federal de 1988, nos artigos 127 a 130.

Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Parágrafo único. São

princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. LEI 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993.

A existência do Ministério Público dos Estados é um dos avanços que a sociedade conquistou ao longo dos anos, pois o órgão é um termômetro da ordem pública e sua atuação independente foi uma das características mais úteis a favor do povo.

Porém, a conclusão de alguns dos seus atos afrontam os direitos constitucionais estabelecidos no Artigo 5º da Constituição Federal, pois para que o Ministério Público possa executar suas atividades, se faz necessário decisões que prejudicam a honra e a dignidade do cidadão. Até que se prove ao contrário e que se esgote todas as oportunidades de defesa de qualquer pessoa diante do desrespeito às leis, ninguém pode ser considerado culpado diante da sociedade, conforme prevê o Artigo 5º inciso LVII, da Constituição Federal.

Artigo 5º CF - Inciso LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Mas, como explicar a um cidadão os seus direitos previstos no Artigo 5º da Constituição Federal, se no expediente das instituições públicas prevalecem decisões que praticamente atropelam as garantias constitucionais? Exemplo disso são os processos investigatórios que ocorrem diariamente em todo o país por meio das operações policiais – conhecidas popularmente como batida policial.

Respeitando as atribuições de cada órgão público que atua para garantir a ordem e o devido cumprimento da lei, atualmente temos no Brasil operações policiais que ainda estão em processo de investigação, ou seja, em fases iniciais para a coleta de provas que podem ou não se confirmar em materialidade para processos judiciais.

Essas operações acontecem contra pessoas, empresas e instituições e geralmente se iniciam às seis horas da manhã para o cumprimento de mandados de prisão, apreensão e, às vezes, condução coercitiva, dependendo do tipo de trâmite investigatório. É notório que para cada atividade dessa, deve existir

um mandado devidamente assinado por um magistrado, conhecido popularmente como juiz.

Coincidentemente, as operações policiais são acompanhadas por profissionais de imprensa que chegam ao local da “batida” com toda a estrutura necessária para o levantamento dos fatos. Qualquer cidadão, ao assistir um telejornal em dia de semana, se depara com notícias que mostram a atuação do poder público dentro de residências e empresas para apreender equipamentos de informática, telefonia, documentos e prisão do cidadão que é algo do processo de investigação.

Com o sucesso da operação policial realizada conforme o planejamento e o despacho judicial, eis que nasce a afronta aos direitos do cidadão citados no Artigo 5º da Constituição Federal, pois em muitos casos, toda a atividade realizada não resultará sequer em processo e, conseqüentemente, não haverá a comprovação do ilícito para resultar em condenação do infrator da lei.

Neste caso fica a reflexão: qual seria o melhor método ou a melhor estratégia do poder público para investigar, realizar operações policiais, promover prisões e alimentar a imprensa com as informações uteis sobre o trabalho dos órgãos fiscalizatórios sem que tudo isso não venha ferir os direitos do cidadão perante ao Artigo 5º da Constituição Federal no seu Inciso X? Essa resposta é praticamente esquecida em todos os atos da administração pública. Pode ser que ocorra às portas fechadas e seja até debatida nos bastidores, mas na prática o que vemos é a afronta a Constituição Federal.

Em resumo, é fácil perceber que as “novas leis” escondidas atrás de emendas constitucionais, leis complementares, medidas provisórias, entre outras “brechas legais” acabam que provocam um conflito irreparável com a lei maior que foi a redação da Constituição Federal do Brasil, de outubro de 1988.

Para o Estado cumprir seus poderes administrativo e de polícia, não deveria ser autorizado qualquer ato que promovesse o desrespeito a sua própria constituição. Para atender um não se pode punir o outro e vice-versa.

Exemplificando, No Tribunal do Júri, uma linguagem é muito conhecida por estudantes, operadores do Direito e por todos aqueles que já tiveram o desprazer de *sentar* no banco dos réus: trata-se do princípio da culpabilidade, onde a lei brasileira adota o princípio do "in dubio pro reo", que significa: "na dúvida, a favor do réu". Neste caso, em falta de prova ou conclusões duvidosas ou de interpretações conflitantes, o magistrado (juiz) deve decidir em favor da pessoa acusada.

A honra e a dignidade do cidadão são afrontadas em qualquer fase de uma operação policial, pois o agente público, devidamente autorizado por um magistrado representante do Estado, se dirige ao local designado para realizar a operação e, ao providenciar o "show" de viaturas oficiais devidamente identificadas como veículos policiais, promove uma atração diferenciada em bairros, regiões centrais e áreas rurais, seja em residências, estabelecimentos comerciais e repartições públicas.

Durante a operação policial ou horas depois, vizinhos, familiares e até mesmo quem está do outro lado do mundo fica sabendo, através da internet, o nome do alvo, objetivo e quem autorizou os atos. O constrangimento é irreparável, pois em praticamente todas as operações policiais os agentes da Lei titulam a atividade e a imprensa passa adotar o nome a todas as notícias que constam os envolvidos, por exemplo "Operação Lava Jato", "Operação Vassourinhas", "Operação Arca de Noé", "Operação Omertà", "Operação Castelo de Areia", "Operação Contra-Ataque", entre outras.

Essa menção dos envolvidos duram décadas e, daqui a alguns anos, vamos dizer que vão durar séculos, uma vez que, independente do resultado final, os personagens serão sempre lembrados. Digamos que um empresário é alvo de uma operação policial em que o juiz, a pedido do Ministério Público, expediu o mandado de busca e apreensão e prisão do mesmo em sua residência logo as seis horas da manhã em que o empresário estava no lar com sua família – esposa e filhos.

Os agentes da lei vão cumprir o que foi determinado pela justiça e realizarão todos os procedimentos cabíveis dentro da lei, sendo que no ato da operação, vizinhos e familiares acompanham atentamente cada passo dos policiais dentro da residência causando uma memória negativa que nunca mais será apagada.

Tempos depois, durante o curso do processo de investigação e dos memoriais de defesa, o poder judiciário pode chegar à conclusão de que faltam provas e elementos utilizados pelo Ministério Público para pedir a condenação e a punição do empresário infrator. Neste caso, a autoridade policial devolve tudo que foi apreendido em sua residência, como computadores, celular e outros bens, mas não devolve a sua honra e a sua dignidade.

A partir do momento em que se inicia uma operação policial, seja regime penal ou administrativo, nasce ali uma reportagem jornalística que é elaborada pelos grandes veículos de comunicação e reproduzida pelos jornais de pequeno porte e por blogs e páginas de redes sociais.

Ou seja, acusado ou não, réu ou não, condenado ou não, o cidadão envolvido já está praticamente com sua honra e dignidade afrontadas em todas as esferas da opinião pública através de conteúdos – as vezes jornalísticos, as vezes objetivos de pressão midiática - uma vez que a grande mídia passou a utilizar o linguajar “supostamente”.

Seria ousadia ou ironia dizer que a imprensa tem acesso a determinadas informações que garantem que ela esteja no momento exato das operações policiais ou segundos depois já tenham acesso a tudo. Mas a imprensa cumpre o seu papel de informar e isso também precisa ser respeitado, ainda mais na lei que garante o acesso e sigilo à fonte.

A garantia do sigilo da fonte no Brasil está consagrada principalmente no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, que assegura o livre acesso à informação e a proteção da fonte de informação. Embora parcialmente revogada, garante o direito ao sigilo da fonte para jornalistas e outros profissionais da informação. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) também aborda a proteção da liberdade de

expressão e comunicação, incluindo o sigilo da fonte. LEI NO 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967. REGULA A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO.

Neste caso, não se pode atribuir a culpa aos atos praticados por nenhum dos envolvidos, seja Ministério Público, magistrado ou veículos de imprensa, pois historicamente todos estão amparados por suas legislações e estas são conflitantes com a Constituição Federal do ponto de vista deste artigo.

Porém, como é mencionado em vários artigos da Constituição Federal, aquele que se sentir desrespeitado ou tendo seus direitos violados, pode requerer por meio de pedidos de indenização de um modo geral, a depender do fato.

Será que um processo judicial contra o Estado avançaria? É viável processar o Ministério Público pela condução das investigações sendo que este órgão também está amparado legalmente por suas atribuições? É justo atribuir a irresponsabilidade da imprensa a forma de noticiar os fatos?

A grande verdade é que as leis que criaram os direitos e deveres das instituições mencionadas neste artigo são gravemente conflitantes com o Artigo 5º da Constituição Federal, pois o melhor explicativo é que para garantir um direito não se faz necessário violar outro e isso mostra que, apesar da citação, uma das frentes de identificação das ilicitudes estaria na execução e na aplicabilidade da regra vigente.

Após uma operação policial, os personagens representantes do Estado seguem a sua vida. O juiz que autorizou a operação que praticou a invasão a residência para a coleta de provas, o promotor que está conduzindo os trabalhos pelo Ministério Público, o agente policial que cumpriu a ordem conduzindo as viaturas e a equipe, o jornalista que cobriu a reportagem e produziu a notícia, entre outros.

Mas e o cidadão que foi alvo de tudo isso e pouco tempo depois não se confirmou do ponto de vista do poder judiciário no decorrer do processo investigatório? Quem vai devolver a sua honra e a sua moral – dignidade humana? Quem vai reparar os prejuízos financeiros causados pela queda de

credibilidade de uma marca comercial que o empresário detém e/ou deteve ao longo dos anos para que o tipo de negócio conquistasse a clientela perfeita? E os empregos prejudicados diante da suposta acusação e culpabilidade do empresário frente a algo, também supostamente, ilícito? E a saúde mental e psicológica de quem apenas presenciou os fatos – é possível explicar a verdade para os familiares, amigos e vizinhos na mesma proporção de uma ação policial?

Tudo isso no quesito pergunta, obriga e força as instituições para reorganizarem a sua forma de atuação para que o cidadão possa acreditar no pleno funcionamento e a real utilidade do poder público em sua vida.

E quando as operações policiais ganham espetaculismo midiático ao ponto de promover seus agentes, como foi o caso do “Japonês da Federal”, servidor público da Polícia Federal que era escalado para fazer as conduções coercitivas e prisões estabelecidas em mandados judiciais? O debate fica ainda mais escancarado. Este agente público, por exemplo, foi destaque na mídia ao ganhar uma marchinha de carnaval, pois o mercado de produção artística no Brasil é muito criativo e o carnaval é a maior festa folclórica do mundo.

CONCLUSÃO

É conclusivo que o funcionamento das instituições é essencial à proteção da sociedade, mas a execução das atividades está em pleno conflito com as garantias constitucionais no Artigo 5º.

Não é possível aceitar que em pleno ano de 2025, tenhamos leis e normativas que afrontam princípios básicos da boa convivência em sociedade. A honra e a moral das pessoas são características que surgem desde a nascença e dura por toda a vida.

Admitir ou justificar que é preciso proteger as leis, as pessoas e a administração pública com todas as forças nem que para isso o cidadão tenha

que ter seus direitos desrespeitados é uma das maiores vergonhas que a sociedade pode aceitar. E o mais complicado é que todos estão aceitando com o tempo.

Agentes públicos com altos salários e proteção jurídica em suas funções estão realizando atividades que, muitas vezes, expressam significativamente a busca por audiência, fama e espetaculismo midiático. Isso precisa ser combatido. Os avanços da comunicação se fundiram ao expediente de muitas repartições públicas sob o preceito da promoção funcional que é disfarçada de valorização salarial mediante a produtividade no ambiente de trabalho.

Ou o poder público reflete, estuda, debate e analisa novas formas de executar sua função técnica interpretando a lei vigente ou teremos eternos desrespeitos aos direitos constitucionais do cidadão. É preciso afastar o sentimento de impunidade não por parte das pessoas comuns, mas por culpabilidade e arbitrariedade por parte do Estado.

Quando um Estado é maior que seu povo, é sinal de que algo está errado, pois sua função é servir a sua gente. A população faz conta e sabe o quanto é custoso garantir seus direitos e pode ser que eu diante disso apresente um comportamento de quem aceita tudo e qualquer coisa, pois o Estado se aparelhou e municiou os agentes com grandes salários e poderes.

Mas, nenhum desses poderes pode ser maior que a Constituição Federal. Se isso ocorrer, é na prática do desrespeito e não na redação da nossa Carta Magna.

O Artigo 5º da Constituição Federal precisa ser ensinado nas escolas, nas universidades e ser tema de grandes encontros. A sociedade precisa reivindicar seus direitos e garantir o cumprimento da lei vigente. Não existe ser humano sem honra e sem moral. Quando isso acontecer, é sinal que estamos caminhando para nos tornarmos um ser robótico, sem sentimento.

Ao citar que o Estado é o primeiro a descumprir o Artigo 5º da Constituição Federal, é nítido que se ele não se organiza, é sinal de que o descumprimento é evidente, porque se fosse cumprido, seria um sinal que o Estado sabe se organizar e respeitar o garantismo constitucional fazendo com que as instituições atuem sem desrespeitar as leis vigentes que trazem os direitos do seu povo, sua gente.

Se o Estado não se organizar será o maior fomentador de conteúdos midiáticos travestidos de espetaculismo para quem busca audiência às custas de qualquer coisa.

Acreditar no sentimento humano é a forma mais correta de garantir leis, ordem e convívio entre pessoas, porém, desde que o Estado aceite e se organize para nos atender dentro dos nossos direitos.

REFERÊNCIAS

A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO: *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2021/05/Constitui%C3%A7%C3%A3o-e-o-Supremo-Vers%C3%A3o-Completa-__-STF-Supremo-Tribunal-Federal.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Emenda Constitucional n. 135. Brasília, DF: SEGRAF, Senado Federal, 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993*. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: ago. 2025. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Deputados federais constituintes. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/parlamentaresconstituintes/deputados-constituintes>. Acesso em: ago. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Senadores constituintes. Disponível em: <[**Revista Camalotes – RECAM**](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-</p></div><div data-bbox=)

cidade/constituintes/parlamentaresconstituintes/senadores-constituintes>.
Acesso em: ago. 2025.

SOUZA, Thiago. Marchinha do Japonês da Federal. [S. l.: s. n.], 2016. Disponível em: <<https://www.cifraclub.com.br/thiago-souza/japones-da-federal/>>. Acesso em: set. 2025.

VADE MECUM SARAIVA: tradicional. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.